



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 15463.002702/2009-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2002-001.582 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente MAURO GORON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS - SÚMULA CARF N° 1

Conforme súmula CARF n° 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 09 a 12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 9.227,55, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação em 29/12/2009 (fls. 01/03) alegando que os rendimentos considerados omitidos são isentos do imposto de renda por tratar-se de indenização paga a anistiado político. Diz que impetrou Mandado de Segurança contra a fonte pagadora e ajuizou Ação Ordinária com vistas a ter a devolução do IRRF retido indevidamente.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, em 29/04/2010, no acórdão 13-29.111, às e-fls. 35 a 38, não conheceu da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 65 a 67 no qual alega, em síntese, que:

- é anistiado político, por sentença transitada em julgado, conforme pode ser constatado na sentença exarada pela juízo federal, portanto goza de isenção de imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 10/09/2010, e-fls. 40, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 01/10/2010, e-fls. 48, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 09 a 12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. A DRJ não conheceu da impugnação apresentada pelo contribuinte, nos seguintes termos:

Da análise da sentença As fls. 12/16, verifica-se que o interessado impetrou Mandado de Segurança (2007.51.01.024729-8) contra ato do Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas-1 -RJ, objetivando a suspensão imediata dos descontos relativos ao imposto de renda sobre os proventos de reforma recebidos do Comando do Exército, em virtude de seu *status* de anistiado político conferido por decisão judicial passada em julgado. Foi acolhido o argumento de isenção dos rendimentos e concedida a segurança para determinar a que administração se abstivesse de reter na fonte imposto de renda sobre os valores pagos ao impugnante a título de proventos de anistiado político restituindo inclusive o imposto de renda indevidamente retido na fonte desde a impetração do Mandado de Segurança até a expedição da liminar em junho de 2008. Ao final foi ressalvada a necessidade de o impetrante utilizar as vias ordinárias para obter a restituição dos valores indevidamente retidos antes da impetração do Mandado de Segurança, dentro dos últimos cinco anos.

A ação Ordinária de repetição de indébito foi ajuizada (2008.51.01020746- 3) conforme informou o impugnante e confirmado em consulta ao *site* na *Internet* da Justiça Federal — Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 31/32). Segundo histórico do andamento da referida ação A fl. 31 o pedido foi julgado procedente em parte para determinar que a União restituisse ao autor os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de anistiado político.

Constatando-se, portanto, que a matéria em litígio no presente processo foi objeto de apreciação do Poder Judiciário, não cabe o exame do mérito do lançamento nesta esfera administrativa.

Segundo dispõem o artigo 1º a, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Conforme documentos anexados em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte ingressou com ação judicial em face à Administração Pública Federal e União Federal, pleiteando a não incidência de IRPF sobre rendimentos recebidos. Desta forma, aplica-se a a súmula nº 1 do CARF, cuja redação é:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Diante do exposto, não conheço da impugnação apresentada observando-se que ficará a cargo da delegacia de origem realizar o acompanhamento da ação judicial e adotar as providências que se fizerem necessárias.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-001.582 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15463.002702/2009-02